PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0302338-88.2015.8.05.0079 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: Luana de Jesus Nascimento e outros Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. (ART. 33, CAPUT, LEI Nº 11.343/06). ABSOLVIÇÃO. DESPROVIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES. PROVAS TESTEMUNHAIS SEM CONTRADIÇÕES. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. DETRAÇÃO PENAL E CONSEQUENTE FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO. IMPROVIMENTO. O CÔMPUTO DA PRISÃO PROVISÓRIA É INSUFICIENTE PARA FIXAR REGIME INICIAL MAIS BRANDO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS, QUE SÃO CUMULATIVOS. ISENÇÃO OU REDUCÃO DA PENA DE MULTA. DESPROVIDO. NORMA COGENTE. PARCELAMENTO DA PENA DE MULTA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUCÕES PENAIS (ART. 169 DA LEI № 7.210/84). PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTICA PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1.Trata-se de recurso de apelação proposto por Luana de Jesus Nascimento, irresignada com a sentença que a condenou à pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, além de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. 2-Conforme a denúncia, no dia 24 de outubro de 2015, por volta das 01:50, na Rua Jerônimo Matos, no Bairro Alecrim II, município de Eunápolis/BA, a Apelante estava na garupa da motocicleta de placa policial OWH-1338 e, ao avistar policiais militares em ronda, atirou uma sacola no chão, a qual continha 03 (três) pedras de "crack", pesando aproximadamente 33 (trinta e três) gramas. 3- Pedido de absolvição por insuficiência de provas. Desprovimento. Materialidade e autoria delitivas incontestes. Provas testemunhais sem contradições, as quais são robustecidas pelo auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão e laudos de exame pericial com resultado positivo para "cocaína". Ressalte-se que, se os depoimentos dos policiais estão em harmonia com as demais provas dos autos, não há porque destituir-lhes a credibilidade. O só fato de serem policiais não os descredenciam da qualidade de testemunhas, principalmente porque assumem o compromisso de dizer a verdade, como qualquer outro cidadão, sob pena da prática de crime. Este é o entendimento do STJ, que encontra ressonância nesta Turma Criminal. 4- Detração penal e consequente fixação do regime inicial aberto. Desprovimento. A sanção foi fixada em 04 anos e 02 meses de reclusão e a prisão provisória perdurou por menos de 02 meses. Assim, o cômputo do período de prisão cautelar não é suficiente para a fixação do regime inicial aberto. 5- Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Desprovimento. A Apelante não preenche todos os requisitos previstos no art. 44 e incisos do Código Penal, os quais são cumulativos. 6- Pena de Multa. Isenção. Desprovimento. Preceito secundário da norma incriminadora. Imposição cogente. Pedido subsidiário de diminuição da multa. Impossibilidade. Fixação conforme o critério trifásico, de forma proporcional à pena privativa de liberdade aplicada. Pleito de suspensão da pena de multa. Não conhecimento. Competência do juízo das execuções penais, conforme os arts. 50 do CP e 169 da Lei nº 7.210/84. 7- Parecer da d. Procuradoria de Justiça, subscrito pelo Dr. Rômulo de Andrade Moreira, opinando pela manutenção integral da sentença. 8- Recurso não conhecido quanto ao pleito de parcelamento da pena de multa. 9- Apelação conhecida quanto aos demais pedidos (absolvição, detração, regime inicial aberto, substituição da pena

privativa de liberdade por restritivas de direitos, isenção e diminuição da pena de multa). 10- RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0302338-88.2015.8.05.0079, em que figura como Apelante LUANA DE JESUS NASCIMENTO e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso e, nesta extensão, julgá-lo IMPROVIDO, conforme certidão de julgamento, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, 2022 (data constante da certidão de julgamento) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI RELATOR (assinado eletronicamente) AC 15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 11 de Julho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0302338-88.2015.8.05.0079 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Luana de Jesus Nascimento e outros Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO O ilustre Representante do Ministério Público ofertou denúncia em face de LUANA DE JESUS NASCIMENTO, como incursa nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Segundo a denúncia, no dia 24 de outubro de 2015, por volta das 01:50, na Rua Jerônimo Matos, no Bairro Alecrim II, município de Eunápolis/BA, policiais militares em ronda avistaram a motocicleta de placa policial OWH-1338 trafegar em alta velocidade com duas pessoas a bordo. Os policiais resolveram abordar o veículo, mas o condutor aumentou a velocidade em atitude de fuga. Na seguência, a passageira dispensou um pequeno pacote plástico na via pública, nas proximidades de um muro. Os policiais militares conseguiram interceptar o veículo, mas o condutor abandonou a motocicleta e evadiu. Por outro lado, a Apelante, que estava na garupa, foi presa em flagrante delito. Conforme narrado, após uma rápida busca, os policiais militares localizaram e apreenderam o pacote plástico dispensado pela Apelante, constatando que no seu interior estavam acondicionadas 03 (três) pedras de "crack", pesando aproximadamente 33 (trinta e três) gramas. Auto de prisão em flagrante de 206361745 - Pág. 1, auto de exibição e apreensão de ID 206361752 - Pág. 1, laudo definitivo de ID 206361766 — Pág. 1, com resultado positivo para o alcaloide cocaína, conforme os autos do Sistema PJe de 1º grau. Transcorrida a instrução, o d. Juiz da 2º Vara Criminal da Comarca de Eunápolis/Ba, Dr. Heitor Awi Machado de Attayde, julgou PROCEDENTE o pedido para condenar LUANA DE JESUS NASCIMENTO como incursa nas sanções previstas pelo art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. A pena-base foi fixada no mínimo legal. Na segunda fase, não houve agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, incidiu a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006, na fração de 1/6 (um sexto), fixando a sanção definitiva em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, além de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, no valor mínimo. Foi concedido o direito de recorrer em liberdade. Inconformada com a sentença, LUANA DE JESUS NASCIMENTO apresentou recurso de apelação (ID 206361847 — Pág. 1), com razões no ID 206361859, requerendo a absolvição por falta de provas, detração penal e consequente fixação do regime inicial aberto, substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos e o afastamento ou, subsidiariamente, redução ou parcelamento da pena de multa. Em contrarrazões de ID 206361862, o Ilustre Representante do Ministério Público pugnou pelo conhecimento e total

improvimento do recurso. Prequestionou a matéria. A d. Procuradoria de Justiça, no parecer subscrito pelo Dr. Rômulo de Andrade Moreira, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, realizando prequestionamento, conforme ID 29878743. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador, 2022 (data constante do sistema) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI RELATOR (assinado eletronicamente) AC15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0302338-88.2015.8.05.0079 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Luana de Jesus Nascimento e outros Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Conheço parcialmente do recurso, por estarem presentes, em parte, os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. Trata-se de recurso de apelação proposto por Luana de Jesus Nascimento, irresignada com a sentença que a condenou à pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, além de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Pleiteia absolvição por insuficiência de provas, detração penal, fixação do regime inicial aberto, substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e isenção, diminuição ou parcelamento da pena de multa. 1. DO PEDIDO ABSOLUTÓRIO Não há como absolver a Apelante do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, pois são indubitáveis a materialidade e autoria. A materialidade está evidenciada nos depoimentos das testemunhas, os quais são robustecidos pelo auto de exibição e apreensão e laudo pericial das amostras com resultado positivo para benzoilmetilecgonina (cocaína). A autoria, por sua vez, está demonstrada nas provas testemunhais colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, conforme os depoimentos constantes do Sistema Pje Mídias. Em juízo, foram ouvidos os policiais Rafael Damasceno Cruz, Antônio José de Souza Filho e Diego Souza Ribeiro, os quais relataram os fatos de forma precisa, convicta e sem inexatidões. A testemunha Rafael Damasceno Cruz informou o seguinte: "Recorda-se dos fatos, que aconteceram exatamente como descrito na denúncia. Não foi o depoente que fez a abordagem na ré. Foi feita a revista pessoal na acusada e apreenderam com ela uma quantidade de pó, em sua bermuda de 'tactel'. A quantidade maior de drogas estava no saco plástico que a ré dispensou no chão; que o depoente estava sentado atrás do motorista da viatura; que quando acontece esses fatos, um dos policiais que visualiza algum individuo dispensando algum material, avisa aos demais que visualizou; que não foi o depoente que coletou o saco plástico no chão; que o depoente tentou correr atrás do indivíduo que evadiu; que tem certeza absoluta de que quem dispensou a sacola foi o carona, a acusada, porque o condutor estava com as duas mãos paradas pilotando e fugando e não teria condições de jogar a sacola; que não conseguiu prender o outro indivíduo; que conhece a acusada porque sabe que a acusada é cunhada do principal traficante no Bairro Alecrim, conhecido como 'Guga', e que já tinha ouvido comentários de que ela traficava drogas em um 'lava rápido' próximo a delegacia, que não sabe se é local de trabalho dela, mas que ela estava traficando no 'lava rápido'." A testemunha Antônio José de Souza Filho informou o que se segue: "Que se recorda dos fatos; que foi o depoente que recolheu o saco plástico; que ela jogou próximo ao meio-fio; que, pelo que se recorda, era uma sacola de mercado, não lembra a cor; que viu claramente acusada arremessando o saco plástico com as drogas; pois estava no banco carona da viatura; que tem certeza que foi a acusada que

arremessou a droga, pois ela estava no carona; que já conheciam a acusada como sendo traficante mas nunca tiveram oportunidades de abordá-la; que tinha ciência que a acusada era traficante, que traficava junto com o parente dela 'Guga' do Alecrim; que não sabe quem estava conduzindo a moto; que o indivíduo que estava conduzindo fugiu; que outro policial segurou a acusada pela camiseta e por isso ela não fugiu; que a acusada tentou correr." A testemunha Diego Souza Ribeiro relatou o seguinte: "Que se recorda dos fatos; que os fatos aconteceram exatamente como descritos na denúncia; que presenciou a acusada dispensar a droga pois era o motorista da guarnição; que não se recorda como a droga estava embalada; que não se recorda se o depoente que coletou o pacote; que não se recorda quem abordou a acusada; que já conhecia a acusada de vista da área do Alecrim, pois fazem muitas abordagens lá, mas que não se lembra do envolvimento pretérito dela com crimes; que não descobriram quem era o indivíduo que fugiu; que viu a acusada dispensando a sacola; que a acusada negou a posse das drogas; que a quarnição estava em ronda pela área; que não se recorda se a moto foi apreendida." Ao ser interrogada, a Apelante negou a prática delitiva. Disse que estava de carona com um indivíduo de alcunha "Neguinho", o qual teria atirado a sacola contendo as drogas apreendidas pelos policiais. Afirmou não saber que ele trazia consigo o material ilícito referido. Todavia, as testemunhas foram uníssonas ao afirmarem que foi a Apelante, com certeza, quem atirou o material ilícito no chão. Assim, a versão da Recorrente é isolada do conjunto probatório dos autos. Ressalte-se que os depoimentos das testemunhas servem perfeitamente como prova testemunhal do crime. O só fato de serem policiais não os descredenciam da qualidade de testemunhas, principalmente porque assumem o compromisso de dizer a verdade, como qualquer outro cidadão, sob pena da prática de crime. Este é o entendimento do STJ, que encontra ressonância nesta Turma Criminal. Confira-se: "APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). ABSOLVIÇÃO. DEPOIMENTOS POLICIAIS. CREDIBILIDADE E POSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVAS. PLEITO DE REFORMA DA DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. DESCABIMENTO. NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. DESCABIMENTO. APELANTE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL PELO MESMO DELITO. EVIDÊNCIA DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Demonstradas de forma inequívoca a autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas, insculpido no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, impossível cogitar-se da absolvição da Acusada. 2. Os depoimentos prestados por policiais provêm de agentes públicos no exercício de suas atribuições. Não podem ser desconsiderados, sobretudo se corroborados pelas demais provas dos autos. 3. 0 art. 42 da Lei n. 11.343/2006 estabelece que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. (...)" (Classe: Apelação, Número do Processo: 0306017-92.2013.8.05.0103, Relator (a): Nágila Maria Sales Brito, Publicado em: 16/07/2021, grifos aditados). Além disso, não havia razões para que as testemunhas atribuíssem falsamente um fato criminoso ao Acusado, no intuito de prejudicá-lo. Ante todo o exposto, não há dúvidas de que a Apelante praticou conduta prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, pois trazia consigo certa quantidade de substância proscrita, restando improvido o pleito absolutório. 2. PEDIDO DE DETRAÇÃO PENAL E CONSEQUENTE FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO Compulsando-se os autos de 1º

grau, evidencia-se que a Recorrente foi presa em 24/10/2015 e colocada em liberdade na data de 17/12/2015, conforme alvará de soltura constante do ID 206361782 - Pág. 1. Assim, a Apelante permaneceu em prisão provisória por menos de dois meses, período que não tem repercussão na mudança de regime prisional, eis que a pena definitiva foi de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto. Conforme a regra do art. 33, § 2º, c, do CP, haveria fixação do regime inicial aberto na hipótese de pena igual ou inferior a 04 (quatro) anos de reclusão, o que não é o caso dos autos. Ressalte-se que, nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, a detração deve ser realizada pelo juiz sentenciante quando o tempo de prisão provisória oferecer repercussão no regime inicial de cumprimento de pena. Ante o exposto, não houve qualquer equívoco do julgador singular, pois o tempo de prisão provisória não era suficiente para fixação de regime inicial mais brando e, por tal motivo, resta improvido o pedido de detração penal e consequente fixação do regime inicial aberto. 3-SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS De igual sorte, resta improvido o pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois a sanção supera 04 (quatro) anos de reclusão. Assim, não se encontram satisfeitos todos os requisitos do art. 44 e incisos do Código Penal, os quais são cumulativos. Neste sentido a seguinte decisão: "(...) 3. Não atendido um dos requisitos cumulativos previstos no art. 44, § 3º, do CP, não há se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, de modo que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 83/STJ. (...)" (STJ — AgRg no AREsp: 1555900 SP 2019/0230952-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 07/11/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2019). 4- PENA DE MULTA (ISENÇÃO, REDUÇÃO OU PARCELAMENTO) Resta desprovido o pedido de isenção da pena de multa, por se fundar em norma cogente, aplicada para o quem pratica a conduta narrada na exordial. Neste mesmo sentido, o seguinte julgado proferido por esta Turma Criminal: "APELAÇÃO CRIME. PRÁTICA DE DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 157, § 2º, II, C/C 157, CAPUT, NOS TERMOS DO ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO: 06 (SEIS) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO (SEMIABERTO), ALÉM DA MULTA, DE 15 (QUINZE) DIAS-MULTA SOBRE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO (SENTENÇA DE FOLHAS 159/167- Bel. Armando Duarte Mesquita Junior - em 14/04/2019). RECURSO DEFENSIVO (FOLHA 182 E RAZÕES ÀS FOLHAS 183/186): DESCLASSIFICADO PARA O TIPO PREVISTO NO ARTIGO 155 (FURTO) AO ARGUMENTO DE QUE NÃO HOUVE VIOLÊNCIA, NEM GRAVE AMEAÇA E/OU PELA ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. RECONHECIMENTO DA VÍTIMA EM SEDE ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. TESTEMUNHO POLICIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE DO APELANTE CARREGANDO UM BOTIJÃO DE GÁS, MOMENTOS DEPOIS DO SEGUNDO ROUBO, ALÉM DE OUTROS MÓVEIS (CELULAR E TELEVISÃO) SUBTRAÍDOS NO PRIMEIRO EVENTO CRIMINOSO, CORPO PROBATÓRIO A ALICERÇAR A CONDENAÇÃO. ACERTO PRIMEVO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. INACEITÁVEL. UTILIZAÇÃO DE AMEAÇA PARA O DESAPOSSAMENTO DA RES (DEPOIMENTOS MILICIANOS ÀS FOLHAS 07/08). SÉRIO RECEIO DA VÍTIMA, A CARACTERIZAR O TEMOR PELO OFENSOR, EM FACE DO SEU PROPALADO ENVOLVIMENTO COM O TRÁFICO DE DROGAS. PRECEDENTE DO STJ: A grave ameaça pode ser empregada de forma velada, configurando-se, isso sim, pelo temor causado à vítima, o que leva a permitir que o agente promova a subtração sem que nada possa a pessoa lesada fazer para impedi-lo (STJ, HC 105066/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5º T., Dje 3/11/2008, juris trazida na Sentença). DOSIMETRIA EQUILIBRADA E FUNDAMENTADA (MÍNIMA). REGIME INICIAL ADEQUADO

(semiaberto). ISENCÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL A INTEGRAR A CONDENAÇÃO CORPORAL. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO (Parecer de folhas 16/19 - Bel. Daniel de Souza Oliveira Neto em 16.08.2021). RECURSO CONHECIDO E TOTALMENTE IMPROVIDO." (Classe: Apelação, Número do Processo: 0511865-09.2017.8.05.0080, Relator (a): MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, Publicado em: 16/09/2021). A defesa alega que a quantidade de dias-multa estabelecida pelo julgador primevo não condiz com a sua capacidade econômica. Todavia, a quantidade de dias-multa foi estabelecida de forma proporcional à pena privativa de liberdade imposta, não havendo o que se reformar, por se tratar de norma cogente. Ressalte-se que a situação financeira do réu não deve pautar a quantidade de diasmulta aplicada, mas sim o seu valor unitário. Frise-se que, à míngua de informações sobre a condição financeira da Apelante, o juiz singular fixou o valor do dia-multa no mínimo legal de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época dos fatos. No tocante ao pedido de parcelamento da pena de multa, entendo pelo seu não conhecimento, pois consoante os arts. 50 do CP e 169 da Lei nº 7.210/84, o pedido de parcelamento deve ser submetido ao juízo das execuções penais. 5. PREQUESTIONAMENTO Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento pelo recorrido, destaco que ao julgador não é imposta a apreciação de todas as normas, artigos e princípios suscitados pelas partes, mas apenas dos motivos que levaram à conclusão fundamentada e objetiva da controvérsia, sobretudo quando a abordagem das matérias propostas trouxeram manifestações implícitas e explícitas sobre as pretensas violações. 6- CONCLUSÃO Ante todo o exposto, CONHEÇO EM PARTE do recurso e, nesta extensão, julgo-o IMPROVIDO. Sala de Sessões, 2022 (data constante da certidão de julgamento) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI RELATOR (assinado eletronicamente) AC 15